



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## 2.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território

##### Portaria n.º 362-A/91:

Altera o quadro do Instituto de Investigação Científica e Tropical para a transição para a carreira técnica dos técnicos-adjuntos ..... 2342-(2)

#### Ministérios das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente e Recursos Naturais

##### Portaria n.º 362-B/91:

Cria no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, aprovado pela Portaria n.º 351/87, de 29 de Abril, os lugares da carreira técnica necessários para a transição dos técnicos-adjuntos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril..... 2342-(2)

#### Ministérios das Finanças e da Educação

##### Portaria n.º 362-C/91:

Alarga o quadro único de pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação na carreira técnica ..... 2342-(3)

#### Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

##### Portaria n.º 362-D/91:

Cria um lugar da carreira técnica no quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional ..... 2342-(4)

#### Ministérios das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais

##### Portaria n.º 362-E/91:

Altera o quadro de pessoal do Gabinete de Protecção e Segurança Nuclear ..... 2342-(4)

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 362-A/91

de 24 de Abril

Segundo dispõe a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril, os adjuntos técnicos que, por força desse diploma, foram integrados na carreira técnico-profissional, nível 4, durante o prazo de três anos a contar da data da sua entrada em vigor, prazo prorrogado por mais um ano pelo Decreto-Lei n.º 164/90, de 23 de Maio, poderão ser providos em lugares da mesma classe da carreira técnica, desde que frequentem com aproveitamento um curso de formação profissional adequado.

Considerando que no âmbito dos Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente e Recursos Naturais o curso de formação profissional exigido, aprovado pelo Despacho conjunto A-93/90-XI, dos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território, da Educação e do Ambiente e Recursos Naturais, de 12 de Setembro de 1990, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 288, de 2 de Outubro de 1990, foi já realizado e cinco técnicos-adjuntos do quadro do Instituto de Investigação Científica e Tropical obtiveram aproveitamento, conforme lista devidamente homologada;

Considerando ainda que o n.º 2 do artigo 5.º e o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 193/87 preceituam que para os provimentos necessários os quadros de pessoal dos respectivos serviços e organismos serão aumentados, por portaria conjunta do membro do Governo competente e do Ministro das Finanças, dos correspondentes lugares da carreira técnica, os quais serão extintos à medida que vagarem:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril, conjugados com o Decreto-Lei n.º 164/90, de 23 de Maio, que no quadro do Instituto de Investigação Científica e Tropical, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 160/83, de 19 de Abril, e alterado pela Portaria n.º 580/89, de 28 de Julho, sejam acrescentados os lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma, que serão extintos à medida que vagarem.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 24 de Abril de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

#### MAPA

#### Instituto de Investigação Científica e Tropical

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria resultante da transição	Número de lugares
Técnico .....	Bioecologia dos produtos armazenados; luta biológica; documentação e informação.	Técnica .....	Técnico especialista principal ... Técnico principal.....	3 2

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DE TERRITÓRIO E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

### Portaria n.º 362-B/91

de 24 de Abril

Segundo dispõe a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril, os adjuntos técnicos que, por força desse diploma, foram integrados na carreira técnico-profissional, nível 4, durante o prazo de três anos a contar da data da sua entrada em vigor, prazo prorrogado por mais um ano pelo Decreto-Lei n.º 164/90, de 23 de Maio, poderão ser providos em lugares da mesma classe da carreira técnica, desde que frequentem com aproveitamento um curso de formação profissional adequado.

Considerando que no âmbito dos Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente e Recursos Naturais o curso de formação profissional exigido, aprovado pelo Despacho conjunto A-93/90-XI, dos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território, da Educação e do Ambiente e Recursos Naturais, de 12 de Setembro de 1990, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 288, de 2 de Outubro de 1990, foi já realizado e 29 técnicos-adjuntos do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território obtiveram aproveitamento, conforme lista devidamente homologada;

Considerando ainda que o n.º 2 do artigo 5.º e o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 193/87 preceituam que para os provimentos necessários os quadros de pessoal dos respectivos serviços e organismos serão aumentados, por portaria conjunta do membro do Governo competente e do Ministro das Finanças, dos correspondentes lugares da carreira técnica, os quais serão extintos à medida que vagarem:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente e Recursos Naturais, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril, conjugados com o Decreto-Lei n.º 164/90, de 23 de Maio, que o quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, aprovado pela Portaria n.º 351/87, de 29 de Abril, seja acrescido dos lugares da carreira técnica constantes do mapa anexo, que serão extintos à medida que vagarem.

Ministérios das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 24 de Abril de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Fernando Nunes Ferreira Real*.

## MAPA

Grupo de pessoal	Area funcional	Carreira	Categoria resultante da transição	Número de lugares
Técnico .....	Administração de recursos humanos, materiais e financeiros; promoção e difusão editorial; informação e relações públicas; programação, acompanhamento, fiscalização e execução de projectos; administração autárquica; estruturação urbana; recursos naturais; aproveitamentos hidráulicos; saneamento básico; ambiente; conservação da natureza; áreas protegidas; apoio técnico; cooperação e relações externas.	Técnica .....	Técnico especialista principal ... Técnico especialista..... Técnico principal.....	(a) 25 (b) 3 (c) 1

(a) 12 lugares a acrescer à dotação da Secretaria-Geral; 1 lugar a acrescer à dotação da JNICT; 4 lugares a acrescer à dotação do GEPAT; 1 lugar a acrescer à dotação da CCRN; 1 lugar a acrescer à dotação do DAA; 2 lugares a acrescer à dotação da DGQA; 1 lugar a acrescer à dotação da DGRN; 2 lugares a acrescer à dotação do SNPRCN; 1 lugar a acrescer à dotação da DGAA.

(b) 3 lugares a acrescer à dotação da DGQA.

(c) 1 lugar a acrescer à dotação da DGRN.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 362-C/91

de 24 de Abril

O Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril, prevê, na alínea *b*) do n.º 1 do seu artigo 5.º, o provimento em lugares da mesma classe da carreira técnica dos funcionários integrados, por força deste diploma, na carreira técnico-profissional, nível 4, que tenham frequentado com aproveitamento um curso de formação profissional adequado.

Considerando que, no âmbito do Ministério da Educação, o curso de formação profissional exigido, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 17/91, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 18, de 22 de Janeiro de 1991, já se realizou, tendo sido concluído com aproveitamento, conforme lista homologada por despacho de 18 de Março de 1991 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação, por 12 técnicos-adjuntos especialistas de 1.ª classe, 1 técnico-adjunto especialista e 1 técnico-adjunto principal, do quadro único de pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais;

Considerando, ainda, que o n.º 2 do citado artigo 5.º preceitua que, para os provimentos a efectuar nos termos do n.º 1, os quadros de pessoal dos respectivos serviços e organismos serão aumentados dos correspondentes lugares da carreira técnica, os quais serão extintos quando vagarem:

Ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º O quadro único de pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, aprovado pela Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril, é aumentado dos lugares da carreira técnica constantes do mapa anexo à presente portaria.

2.º Os lugares criados serão extintos à medida que vagarem.

Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 24 de Abril de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. —  
Pelo Ministro da Educação, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação.

## MAPA

Grupo de pessoal	Qualificação profissional/ área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
Pessoal técnico .....	Planeamento, organização e racionalização, gestão, informatização e normalização do trabalho, política de ensino, recrutamento e selecção de pessoal, formação profissional e administração de pessoal.	Técnica .....	Técnico especialista principal Técnico especialista..... Técnico principal.....	(a) 12 (a) 1 (a) 1	(b)

(a) A extinguir à medida que vagarem.

(b) De acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 362-D/91

de 24 de Abril

Considerando que, de acordo com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril, os anteriores adjuntos técnicos e técnicos administrativos que, por força do mesmo diploma, foram posicionados em categorias da carreira técnica profissional, nível 4, poderiam, durante o período de três anos a contar da sua publicação, transitar para lugar de idêntica classe da carreira técnica, desde que satisfizessem um dos requisitos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do seu n.º 1, ou seja, frequentassem com aproveitamento um curso de formação profissional adequado e aprovado por despacho conjunto dos Ministérios das Finanças, da Educação e do membro do Governo competente ou possuísem um curso superior que não confira grau de licenciatura;

Considerando ainda que, pelo Decreto-Lei n.º 164/90, de 23 de Maio, foi o prazo de aplicação do citado Decreto-Lei n.º 193/87 prorrogado pelo prazo de mais um ano e que no Instituto do Emprego

e Formação Profissional existe um funcionário que satisfaz os requisitos exigidos:

Nestes termos, ao abrigo do estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional é acrescido de um lugar da carreira técnica para cumprimento do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril, conforme mapa anexo à presente portaria.

2.º É extinto no quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional um lugar da carreira técnico-profissional, nível 4, criado pela Portaria n.º 770/87, de 5 de Setembro, logo que o funcionário seu titular seja provido no lugar agora criado.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 24 de Abril de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. —  
Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*, Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional.

#### MAPA

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
Técnico .....	Estudo e aplicação de métodos e técnicas de emprego, formação, orientação, reabilitação profissional e administração geral.	Técnica .....	Técnico especialista principal...	(a) 1	(b)

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

(b) De acordo com os Decretos-Leis n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e 393/90, de 11 de Dezembro.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

### Portaria n.º 362-E/91

de 24 de Abril

Segundo dispõe a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril, os adjuntos técnicos que, por força desse diploma, foram integrados na carreira técnico-profissional, nível 4, durante o prazo de três anos a contar da data da sua entrada em vigor, prazo prorrogado por mais um ano pelo Decreto-Lei n.º 164/90, de 23 de Maio, poderão ser providos em lugares da mesma classe da carreira técnica, desde que frequentem com aproveitamento um curso de formação profissional adequado.

Considerando que no âmbito dos Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente e Recursos Naturais o curso de formação profissional exigido, aprovado pelo Despacho conjunto A-93/90-XI, dos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território, da Educação e do Ambiente e Recursos Naturais, de 12 de Setembro de 1990, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 288, de 2 de Outubro de 1990, foi já realizado e um técnico-adjunto especialista de 1.ª classe do quadro do

Gabinete de Protecção e Segurança Nuclear obteve aproveitamento, conforme lista devidamente homologada;

Considerando ainda que o n.º 2 do artigo 5.º e o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 193/87 preceituam que para os provimentos necessários os quadros de pessoal dos respectivos serviços e organismos serão aumentados, por portaria conjunta do membro do Governo competente e do Ministro das Finanças, dos correspondentes lugares da carreira técnica, os quais serão extintos à medida que vagarem:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril, conjugados com o Decreto-Lei n.º 164/90, de 23 de Maio, que no quadro do Gabinete de Protecção e Segurança Nuclear, aprovado pela Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto, seja acrescido o lugar constante do mapa anexo ao presente diploma, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 23 de Abril de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. —  
O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Fernando Nunes Ferreira Real*.

## MAPA

Grupo de pessoal	Area funcional	Carreira	Categoria resultante da transição	Número de lugares
Técnico .....	Secretariado e relações públicas	Técnica .....	Técnico especialista principal...	1



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

---

**PREÇO DESTE NÚMERO 33\$00**

---

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex